

**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 1.170**

**PROJETO DE LEI Nº 11.990**

**PROCESSO Nº 74.679**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, o presente projeto de lei autoriza remanejamento de crédito para atender a Fundação Serra do Japi (R\$ 600.000,00).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, vem instruída com a Planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 06), com o Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais (fls. 07) e, às fls. 08, com a análise da Diretoria Financeira, através do Parecer nº 0007/2016 no sentido de que o projeto segue apto à tramitação, nos termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Reportando-nos ao estudo financeiro temos que:

1) o projeto tem por finalidade a obtenção de autorização legislativa para proceder o remanejamento de crédito da rubrica que especifica do orçamento vigente, para cobertura das dotações elencadas no art. 1º do projeto, em conformidade com a previsão contida no art 167, VI, da CF, c.c. o art. 43, § 1º, III, da Lei federal 4.320/64; 2) a planilha de fls. 06 – de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro – aponta para uma situação de deficit no atual exercício, o qual poderá ocorrer tanto devido à previsão de crescimento dos investimentos, com o início de novas obras, bem como devido a possibilidade de queda das receitas; e 3) o demonstrativo de fls. 07 aponta previsão de despesas totais com pessoal de 46,2% para o presente exercício, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

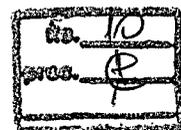
É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, I), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV, c/c o art. 72, III e IV), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí. Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é dispor sobre a manutenção da fundação Serra do Japi e sua adequação orçamentária e financeira no exercício de 2016.



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo



A matéria é de natureza legislativa, uma vez que busca autorização para proceder remanejamento de recursos, no valor de R\$ 600.000,00, alocados da rubrica apontada no "caput" do art. 1º, indicando as respectivas rubricas orçamentárias, que se dará na forma autorizada no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64, c/c o inc. VI do art. 167 da Constituição Federal, e esse expediente somente pode se consubstanciar através de lei e aberto via decreto do Executivo, motivo pelo qual o aval da Câmara é indispensável (art. 43 da Lei federal 4.320/64, c/c o art. 13, III, da Carta de Jundiaí).

Ainda, sem embargo à necessária autorização legislativa, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64, a efetiva abertura dos créditos dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada pelo Alcaide.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

L.O.M.).

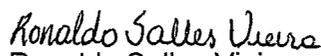
  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

  
Bruna Godoy Santos  
Estagiária de Direito

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*,

S.m.e.

Jundiaí, 9 de março de 2016.

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

  
Adriana Carla de Oliveira Teti  
Estagiária de Direito